



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10.880-005.907/87-01

Sessão de: 22 de outubro de 1992
Recurso nº: 81.865
Recorrente: CMOS - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP

2. C C	PUBLICADO NO D.O.U. De 07/04/1993 Ratifica
--------------	--

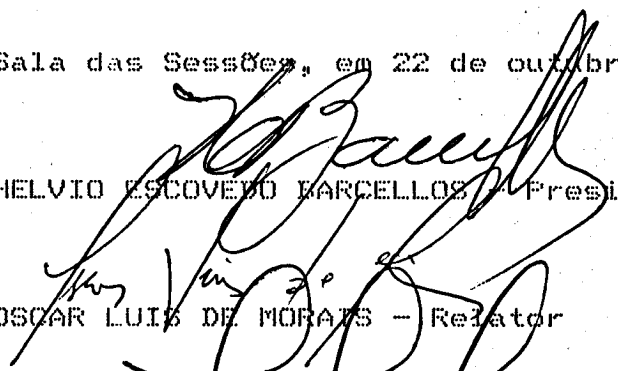
ACORDÃO Nº 202-05.365

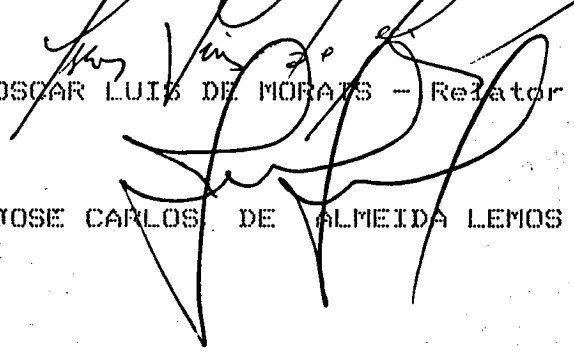
IPI - PENALIDADES. Utilização, recebimento ou registro de notas fiscais que não correspondam à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento emitente. Aplicação da penalidade prevista no art. 365, inciso II, do RIFI/82, cuja caracterização independe da intenção do agente. Recurso negado.

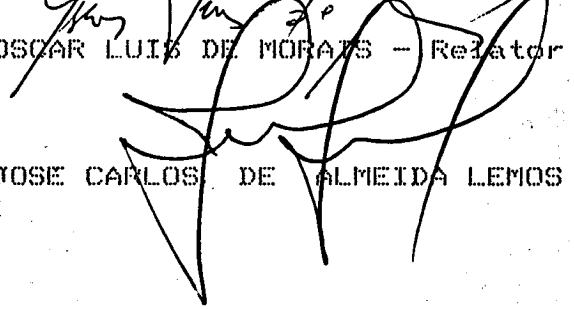
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMOS - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


OSCAR LUIS DE MORAES - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 04 DEZ 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

OPR/mdm/CF



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-005.907/87-01
Recurso Nº: 81.865
Acórdão Nº: 202-05.365
Recorrente: CMOS - COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame no presente processo, adoto e leio em Sessão o relatório de fls. 322/324 que compõe a Decisão de Primeira Instância Administrativa.

Na mencionada decisão, a Autoridade Julgadora manteve a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 01/03, com base nos consideranda de fls. 324, a seguir transcritos:

"Considerando que a Interessada recebeu, registrou e utilizou Notas Fiscais relativas a operações fraudulentas, de emissão atribuídas a BYTEK - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.; THORTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; JR- COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. e PEARTREE INFORMATICA LTDA., empresas inexistentes de fato, conforme provam os Relatórios de Trabalhos Fiscais e vasta documentação juntadas aos autos;

Considerando que ficou demonstrado que as mercadorias não saíram dos estabelecimentos emitentes das Notas-Fiscais, por absoluta impossibilidade, vez que os mesmos jamais efetuaram importação ou compra no mercado interno de relacionados produtos, não ficando comprovado sua origem, sendo tais empresas criadas com o objetivo único de conseguir autorização para impressão de documentos fiscais e acobertar produtos de procedência estrangeira introduzidos clandestinamente no País, e remetidos à Interessada mediante "notas-frias";

Considerando que todo adquirente de produto estrangeiro deve indagar de sua regular importação, adotando as cautelas necessárias antes de comprá-lo, principalmente em se tratando de fornecedores novos, com preços quase sempre muito abaixo do praticável em operações regulares, e da escassez do mesmo no mercado, afim de que não se veja enquadrado na figura penal tipificada como crime de receptação;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-005.907/87-01
Acórdão nº 202-05.365

Considerando que face as aludidas comprovações são inidôneas as Notas-Fiscais emitidas pelas "empresas" fornecedoras da Interessada, conforme o artigo 231, inciso II, do RIPI/82, fazendo prova apenas a favor do Fisco;

Considerando que a infração cometida está perfeitamente enquadrada no inciso II, do artigo 365, do RIPI - Decreto nº 87.981/82, sendo absolutamente distinta da aplicada quando da infração ao inciso I, do mesmo diploma legal;

Considerando que os argumentos trazidos pela Interessada não ilidem a responsabilidade apontada no Auto de Infração;

Considerando tudo o mais que no processo consta."

Inconformada, a Autuada recorre, tempestivamente, a este Conselho (fls. 329/335), repetindo, basicamente, as mesmas razões de defesa constantes da peça impugnatória.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.880-005.907/87-01
Acórdão nº 202-05.365

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR OSCAR LUIS DE MORAIS

Descreve o AI de fls. 1 e seguintes, que a Autua-
da recebeu, utilizou e registrou em seus livros fiscais, notas
fiscais de emissão atribuída às Empresas BYTEK - COMERCIO E
SERVIÇOS LTDA; THORTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; JR COMERCIO DE
COMPONENTES ELETRONICOS LTDA. e PEARTREE INFORMATICA LTDA.

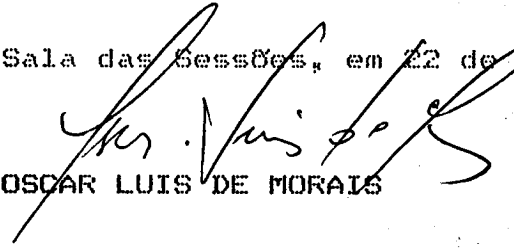
Todas as empresas acima indicadas são inexisten-
tes, conforme alegado e comprovado em diligências efetuadas, com
termos lavrados e relatórios de serviços.

Os Relatórios de Trabalho Fiscal de fls. 701
demonstraram que as Empresas BYTEK - COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.;
THORTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.; JR COMERCIO DE COMPONENTES
ELETRONICOS LTDA. e PEARTREE INFORMATICA LTDA., não existem de
fato, e que as mesmas emitiram notas fiscais que não correspondem
à efetiva saída dos produtos nelas descritos do estabelecimento
emitente, não servindo tais notas fiscais para acobertar mercador-
ias de espécie alguma, não tendo estes documentos qualquer valor
perante o fisco, sujeitando-se os que dela fizerem uso às
penalidades previstas em lei.

Por isso, deixou de admitir como válidos e
regulares todos os documentos fiscais emitidos por estas empre-
sas, já que não correspondem à efetiva saída dos produtos neles
descritos dos estabelecimentos emitentes, dada a comprovada
irregularidade e inexistência de fato das sociedades.

Nestes termos e adotando in totum a r. Decisão
Singular, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nego
provimento ao presente recurso.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1992.


OSCAR LUIS DE MORAIS